

## **PROJETO DE LEI Nº**, **DE 2018** (Do Sr. SIBÁ MACHADO)

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir o diabetes melito entre os agravos à saúde a cujos portadores é concedido a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6°	 	 	

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, fibrose cística (mucoviscidose), diabetes melito, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (NR).

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos art. 5º, II, e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.



Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2°.

Art. 3º Revoga-se o § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Algumas classes de doentes e deficientes recebem, de nossa legislação, isenções tributárias diferenciadas que se destinam a ajudar no custeio do tratamento.

A isenção é um benefício do direito tributário concedido pelo poder público em casos especiais. A concessão é justificada pelo fato de a doença limitar a força produtiva destas pessoas, além de aumentar os gastos pessoais e familiares com tratamento.

A proposição objetiva estender aos portadores de diabetes a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria ou reforma já prevista em lei para outras doenças. É uma antiga reivindicação de entidades e organizações nãogovernamentais ligadas aos pacientes portadores de diabetes que se justifica perfeitamente.

O diabetes melito ou mellitus é uma das doenças de maior prevalência no mundo, com tendência a agravar-se com o avançar da idade. Segundo dados do Ministério da Saúde, no Brasil, o diabetes é responsável por 25 mil óbitos anualmente. Onze milhões de brasileiros são portadores da doença, ainda que somente metade saiba que tem a enfermidade.

Atualmente, a lista de doenças passíveis de ensejar isenção tributária para os proventos de aposentadoria e reforma por invalidez inclui apenas algumas das complicações comuns ao diabetes, tais como nefropatia e cardiopatia grave, e cegueira. Com o acréscimo do diabetes à lista, todas as patologias dele decorrentes serão contempladas com o favor fiscal.

Por fim, de maneira acessória, aproveitamos a oportunidade para aperfeiçoar a técnica legislativa empregada para a inclusão da fibrose cística (mucoviscidose) na lista de enfermidades que possibilitam a mencionada isenção tributária, que havia sido feita por meio de dispositivo extravagante, introduzido no art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995.

Nesse sentido, rogo o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2018.